



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR: (DO SR. JOÃO HERRMANN NETO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego e dá outras providências.

04/05/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 67, DE 1999)

DESPACHO:

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

DE 1999

810

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 1999
(DO SR. JOÃO HERRMANN NETO)



Institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 67, DE 1999)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 67/99

Em 04/05/99

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 810, de 1999

(Do Deputado João Herrmann Neto)

Institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir Contrato de Primeiro Emprego em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, para admissões que representem acréscimo no número de empregados da empresa ou estabelecimento.

Parágrafo único. Entende-se como Contrato de Primeiro Emprego aquele celebrado entre a empresa e um trabalhador que nunca antes tenha exercido atividade laborativa assalariada com registro na Carteira de Trabalho e contrato regular de trabalho, e com idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 2º As contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - Sesc, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Social do Transporte - Sest, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao Salário Educação, ficam reduzidas:

- I - a 60% (sessenta por cento) de seu valor devido em 1º de janeiro de 1999 nos contratos previstos no artigo anterior, caso a empresa empregadora contrate o número máximo permitido de jovens na modalidade de primeiro emprego;
- II - a 50% (cinquenta por cento) de seu valor devido em 1º de janeiro de 1999 nos contratos previstos no artigo anterior, caso a empregadora não chegue ao número máximo permitido de jovens na modalidade de primeiro emprego.



Parágrafo único. As reduções previstas no "caput" terão validade durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, findo o qual o contrato de trabalho continuará a vigor ordinariamente com os valores anteriores das contribuições restabelecidas.

Art. 3º O número de empregados contratados nos termos desta lei observará o limite estabelecido na convenção ou acordo coletivo, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) do quadro de pessoal da empresa.

Art. 4º As reduções previstas nesta lei serão válidas desde que o contrato de trabalho seja registrado no respectivo sindicato de trabalhadores, e subsistirão enquanto o empregador mantiver o acréscimo do quadro de empregados e a respectiva folha salarial for superior àquela do mês imediatamente anterior à primeira contratação de que trata esta lei.

Parágrafo único. No caso em que dispensas de empregados contratados anteriormente aos contratos de primeiro emprego venham a alterar o caráter de acréscimo à folha salarial e ao número de empregados, os contratos de primeiro emprego transformar-se-ão automaticamente em contratos ordinários, sem as reduções previstas no art. 2º desta lei.

Art. 5º As empresas que admitirem pessoal nos termos desta lei terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos – federais de crédito, especialmente junto ao banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES.

Art. 6º O Ministério do Trabalho, considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 99.570, de 9 de outubro de 1990, formalizará convênio com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) para a elaboração de projetos de organização de empresas-juniores dentro das entidades de ensino superior.

§ 1º - Considera-se empresa-junior, para os fins deste artigo, aquela que, organizada em cursos universitários, pelos próprios alunos, prestam assessoria técnico-científica a empresas de áreas afins.

§ 2º - O convênio a que se refere o "caput" deste artigo definirá critérios segundo os quais o SEBRAE dará assistência técnico-empresarial às empresas-juniores, objetivando ampliar sua área de ação e o aperfeiçoamento administrativo de seus trabalhos.

Art. 7º - O Ministério do Trabalho diligenciará no sentido de, dentro de 180 dias da publicação desta lei, firmar protocolo de intenções com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), no sentido de aquele serviço estimular os micro e pequenos empresários a aderir ao Contrato de Primeiro Emprego a que se refere o art. 1º desta lei.



Art. 8º - Acrescente-se ao Capítulo I do Título III da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) a seguinte Seção, renumerando-se a seguinte; e os seguintes artigos, renumerando-se os demais :

"Título III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção XIV

Dos estudantes

Art. 350 - A jornada de trabalho definida no art. 58 desta Consolidação das Leis do Trabalho, será reduzida de até duas horas para o empregado que, comprovadamente, estiver matriculado em curso regular de ensino de primeiro, de segundo e de terceiro grau, aí incluídos os cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. Empregado e empregador acordarão a forma de compensação horária nos períodos de férias escolares, proibida, em qualquer hipótese, a utilização de trabalho noturno, conforme definido no § 2º do art. 73 desta Consolidação."

Art. 9º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º -

§ 3º - Os estágios terão duração máxima de 8 (oito) meses, permitida apenas uma prorrogação, por igual período. "

Art. 10 º As empresas que aderirem ao sistema do Contrato de Primeiro Emprego a que se refere o art. 1º desta lei e ao sistema de estágios previstos na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, poderão deduzir de seu lucro tributável, para efeito do Imposto de Renda, o percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. O percentual mencionado no "caput" deste artigo será acrescido da fração de 1% (um por cento) a cada ano, até o máximo de 10% (dez por cento) enquanto for mantido, para seus empregados, o Contrato de Primeiro Emprego ademais da adesão ao sistema de estágios a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Num quadro já desesperador de desemprego, que é o enfrentado pelo país, ao jovem que chega ao mercado de trabalho se apresentam dificuldades ainda maiores.

Antes do mais vem a exigência, lógica, por sinal, de que há a necessidade de ter alguma experiência da área, sem o que seu índice de produtividade será bem abaixo da média. Depois, o empresariado prefere pagar horas extras a empregados já adestrados, conseguindo, com salário igual, resultado maior.

Surgiram as cooperativas de trabalho que, infelizmente, têm sido desvirtuadas em sua concepção, transformando-se, no mais das vezes, em empresas locadoras de mão-de-obra, o que reduz ainda mais a capacidade de ascensão profissional, fixando-se o trabalhador por anos e anos no mesmo setor, no mesmo serviço.

Preocupa-nos, de há muito, a necessidade de enfrentar o problema de forma institucional, ou seja, não inventando fórmulas mágicas nem entregando ao mercado o poder único de decidir a questão: a necessidade está em se dar contorno e respaldo legal ao assunto, gerando o chamado **primeiro emprego** de forma orgânica e definitiva.

Desde 1996 tramita nesta Casa projeto apresentado pelo então Deputado Domingos Leonelli, quem, infelizmente, não retornou a nosso convívio na Câmara.

O projeto tem pontos de excelência, notadamente quando exige que a contratação do jovem entre 18 e 25 anos tem que representar acréscimo no número de empregados da empresa. Isto irá impedir que o empregador demita servidores mais antigos e, portanto, de salários mais elevados, para em seu lugar colocar um mais jovem, ou, melhor dizendo, mais barato.

São concedidas isenções parciais de taxas, isenções que deverão durar o tempo do contrato firmado. E, por outro lado, admite-se a prioridade das empresas contratantes em financiamentos, especialmente junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara examinou exaustivamente o projeto, adotando, ao final, um substitutivo que, em sua essência, guarda as proposições formuladas por Domingos Leonelli. A decisão final daquela Comissão foi adotada em 2 de dezembro do ano passado, sem tempo, portanto, para ser encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à de Finanças e Tributação e posteriormente, ao Plenário. O projeto está, portanto, arquivado.



Vez que ali encontramos de forma tão bem formulada algumas respostas às preocupações que já havíamos externado a respeito da matéria, entendemos que melhor seria retomar aquela proposição, com as adaptações que se fizeram necessárias, para que retorne o projeto à análise da Casa e de suas comissões permanentes.

É certo que entendemos estar o país dentro de grave crise financeira. Há desemprego, recessão, miséria e as políticas governamentais, lamentavelmente, se mostram a cada dia mais e mais excludentes.

Mas, simplesmente declarar que a situação é crítica e aguardar que o deus-mercado adote as providências para sair dessa crise seria mais que ingenuidade, seria não assumir as responsabilidades que tem todo homem público e, em especial, o legislador, de buscar caminhos - e, não atalhos - para, pelo menos, equacionar-se a crise, o que já seria o primeiro passo para sua solução.

Não temos qualquer dúvida quanto à necessidade de se explorar, ao máximo, as potencialidades de nosso mercado interno. E, aqui, queremos nos referir ao mercado de consumo e ao mercado de trabalho.

Mais trabalho, maior a folha salarial, maior a capacidade de consumo, maior arrecadação do Governo, maiores oportunidades para investimentos públicos, tudo formando um círculo virtuoso que precisamos colocar a girar de imediato.

Neste sentido, adotamos, de pronto a idéia de se levar à forma legal o programa do Primeiro Emprego. Mas nos pareceu que ao jovem que se vai chegando ao mercado de trabalho existem, ou, pelo menos, devem existir outras portas de entrada, que procuramos, do mesmo passo, incluir em nossa proposição.

Assim é que nele fizemos incluir um dispositivo, seu art. 6º, que determina ao Ministério do Trabalho a formalização de convênio com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas, nosso conhecido SEBRAE, para que aquele serviço leve orientação aos jovens universitários que em seus "campi" organizam o que decidiram chamar de empresa-júnior.

São essas organizações formas simplificadas de empresas, ali organizadas e ali postas em funcionamento, para que se possa reunir um corpo de orientação técnica, financeira, jurídica, tecnológica a empresas que atuem nas áreas afins aos cursos realizados pelos estudantes que demonstrem interesse em participar da chamada empresa-júnior.

O SEBRAE, criado quando o Decreto nº 99.570, de 9 de outubro de 1990, desvinculou da administração pública federal o antigo Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), tem por objetivo "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (art. 2º do diploma legal citado).



E a empresa-júnior, parece-nos inegável, preenche por inteiro esse modelo e está inteiramente conforme às "políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica".

Ocorreu-nos, ainda, que aquele cidadão que pretende montar uma micro empresa busca, de pronto, a assistência do mesmo SEBRAE, com um corpo de profissionais capazes de bem orientá-lo na consecução de seu objetivo. No SEBRAE, ainda, se encontra orientação para entender o mecanismo de funcionamento do SIMPLES, que é o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte, um esquema que facilita o entendimento de nosso aranzel fiscal, permitindo, do mesmo passo, grande redução de seu volume no caso dessas empresas microorganizadas.

Neste relacionamento bastante efetivo entre o SEBRAE e os pequenos e microempresários acaba por se criar um clima generalizado de confiança que permite àquele Serviço sugerir a esses empresários que adiram ao Contrato do Primeiro Emprego, podendo, com isso, valer-se dos benefícios fiscais que procuramos defender em nosso projeto.

O art. 8º busca definir menor jornada de trabalho para o estudante, comprovadamente matriculado em curso regular.

Nada de estranho nessa proposição. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tem todo um Capítulo, o de nº III, com a denominação - DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO. Ali, em seu Capítulo I se admitem jornadas de trabalho de 6 horas - e não de 8 horas conforme prescrito no art. 58 da mesma CLT - para, por exemplo, bancários (arts. 224 e ss.), para os que trabalham em telefonia e telegrafia (arts. 227 e ss.), para os operadores cinematográficos (arts. 234 e ss.). Ora, por que não acrescentar a esses grupamentos tutelados os estudantes, desde que comprovadamente matriculados em cursos regulares de primeiro, segundo e terceiro graus, assim como em cursos profissionalizantes. Demais, nos períodos de férias escolares, patrões e empregados poderão definir critérios de compensação dessa carga horária, razão por que não nos parece proposição condenada ao abandono.

Os estágios são outra porta de entrada do jovem no mercado de trabalho, permitindo-lhe a necessária e sempre exigida experiência. Há, para isso, legislação pertinente, representada pela Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que traça critérios para a realização de estágios junto a pessoas jurídicas de direito privado, aos órgãos da administração pública e a instituições de ensino.

Lamentavelmente já foram encontradas diversas formas de fraudar esse ordenamento legal. Uma delas, a mais mesquinha, é mandar o jovem estagiar em áreas que nada têm a ver com sua área de aprendizado, o curso que frequenta na escola. Outra, não menos perversa, está em manter o cidadão na condição de estagiário por tempo indefinido, oportunidade em que se consegue melhorar o índice de profissionalização, mantendo, no entanto, lá embaixo os salários pagos.



O art. 9º de nosso projeto busca coibir esse abuso, limitando o tempo de duração de cada estágio.

Finalmente, ocorreu-nos que, no mais das vezes, as isenções fiscais, totais ou parciais, acabam por se transformar no principal atrativo ao empresário para aderir a este ou àquele programa governamental. Nesse sentido, incluímos um artigo 10, que oferece esse atrativo às empresas que aderirem ao Contrato de Primeiro Emprego, e ao sistema de estágios definido pela Lei nº 6.494, de 07.12.77.

Também aqui não estamos esbarrando com algo novo. No Brasil já se concederam incentivos fiscais à produção de aço, ao ensino da informática e coisas que tais. Em 15 de dezembro de 1975 começou a vigorar a Lei nº 6.297, que dispunha "sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional". E, impossível negar, não apenas os estágios, mas, ainda, o primeiro emprego são formas mais que comprovadas de formação profissional para o jovem que vem chegando ao mercado de trabalho.

Nossa proposta, pois, levando adiante e, de fato, ampliando, a idéia pioneira de Domingos Leonelli, é uma tentativa que sentimos válida de ir buscando soluções para o jovem que, aos 18, 19 anos não tem perspectivas, válidas que sejam, para começar a produzir sua parte na riqueza nacional.

Quero, pois, colocá-la sob análise de nossos Ilustres Pares nesta Casa, para que a enriqueçam, mas que, sobretudo, para que lhe emprestem o necessário apoio a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 maio de 1999

Deputado **João Herrmann Neto**
PPS / SP

Lote: 77
PL N° 810/1999
Caixa: 220
9

PLENÁRIO - RECEBIDO			
Em	24	05	99 às 12:34 hs
Nome			
Fanto	5744		



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO II

Da Duração do Trabalho

SEÇÃO II

Da Jornada de Trabalho

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

SEÇÃO IV

Do Trabalho Noturno

Art. 73 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 28/08/1946.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



**TÍTULO III
Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho**

**SEÇÃO I
Dos Bancários**

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

** Art. 224 com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985.*

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11/08/1969.*

**SEÇÃO II
Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e
Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefonia**

Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de 6 (seis) horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhe-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**SEÇÃO IV
Dos Operadores Cinematográficos**

Art. 234 - A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de 6 (seis) horas diárias, assim distribuídas:

** Art.234 com redação dada conforme a Lei nº 6.353, de 20/03/1944.*

a) 5 (cinco) horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;

b) 1 (um) período suplementar, até o máximo de 1 (uma) hora para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.

Parágrafo único. Mediante remuneração adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de 2 (duas) horas para folga, entre o período a que se refere a alínea "b" deste artigo e o trabalho em cabina de que trata a alínea "a", poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por 2 (duas) horas diárias, para exhibições extraordinárias.

**SEÇÃO XIII
Dos Químicos**

Art. 350 - O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

**SEÇÃO XIV
Das Penalidades**

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores-de referência regionais segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

** Art. 351 com redação conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas de fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.

CAPÍTULO II
Da Nacionalização do Trabalho

SEÇÃO I
Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros

Art. 352 - As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

.....

.....

12

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 6.297, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

DISPÕE SOBRE A DEDUÇÃO DO LUCRO
TRIBUTÁVEL, PARA FINS DE IMPOSTO SOBRE A
RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, DO DOBRO DAS
DESPESAS REALIZADAS EM PROJETOS DE
FORMAÇÃO PROFISSIONAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, em projetos de formação profissional, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o "caput" deste artigo não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 10% (dez por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente serem transferidas para dedução nos três exercícios financeiros subsequentes.

.....

.....

13

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977

DISPÕE SOBRE OS ESTÁGIOS DE ESTUDANTES DE
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE
ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO 2º GRAU E
SUPLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 1º Os alunos a que se refere o "caput" deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

** § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.779-5, de 14/12/1998.*

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.*

.....

.....

14

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

DECRETO Nº 99.570, DE 09 DE OUTUBRO DE 1990

DESVINCULA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL O CENTRO BRASILEIRO DE APOIO À
PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - CEBRAE,
TRANSFORMANDO-O EM SERVIÇO SOCIAL
AUTÔNOMO.

.....

Art. 2º - Compete ao SEBRAE planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

§ 1º Para execução das atividades de que trata este artigo, poderão ser criados os Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas nos Estados e no Distrito Federal.

§ 2º Os Serviços de que trata o parágrafo precedente serão executados por intermédio de entidades identificadas pela expressão "SEBRAE/", seguida da sigla da Unidade Federativa correspondente.

.....

.....